

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

### DECRETO Nº 9.589, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 4º, *caput*, inciso V, no art. 6º, *caput*, inciso I e no art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 7º, *caput*, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e nos art. 21 e art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

#### **DECRETA**:

# CAPÍTULO I DA INCLUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

- Art. 1º Compete ao Ministério da Economia e ao Ministério ao qual esteja vinculada a estatal propor ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República CPPI a inclusão de empresas estatais federais controladas diretamente pela União no Programa Nacional de Desestatização PND, com vistas à sua dissolução. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- § 1º A proposição de que trata o *caput* será acompanhada dos estudos que a embasaram e da justificativa da dissolução ser a melhor alternativa.
- § 2º A Resolução do CPPI que deliberar sobre a proposta de que trata o *caput* será aprovada em conjunto pelo Ministro de Estado da Economia e pelo titular do órgão ao qual a estatal esteja vinculada. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- $\S\ 3^{\circ}\ A$  inclusão da empresa no PND será aprovada em ato do Presidente da República.
- Art. 2º Caberá ao Ministério da Economia o acompanhamento e a adoção das medidas necessárias à efetivação da liquidação das empresas, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e observadas as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

- Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará assembleia geral no prazo de oito dias, contado da data de publicação da Resolução do CPPI que estabelecer a dissolução da empresa, respeitadas as especificidades de cada estatuto, com as seguintes finalidades: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- I nomear o liquidante indicado pelo Ministro de Estado da Economia; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- II fixar o valor total da remuneração mensal do liquidante, equivalente à remuneração mensal do cargo de presidente da empresa;
- III declarar extintos os prazos de gestão e de atuação, com a consequente extinção da investidura dos membros da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal da empresa, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;
- IV nomear os membros do Conselho Fiscal que funcionará durante a liquidação, composto por representantes titulares e suplentes: (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- a) dois do Ministério da Economia, sendo um indicado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda; e (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- b) um do Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, na hipótese da vaga não ser destinada a representante de outra categoria de acionistas, nos termos do disposto no art. 240 da Lei nº 6.404, de 1976; (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
  - c) (Revogada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- V fixar o valor da remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal, limitado a dez por cento do valor definido para a remuneração do liquidante, nos termos do disposto no inciso II do *caput*, observado o disposto na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996; e
  - VI fixar o prazo para a conclusão do processo de liquidação.
  - § 1º A convocação de que trata o *caput* será feita:
- I na hipótese de se tratar de sociedade de economia mista, por meio de publicação de edital, que conterá o local, a data, a hora e a ordem do dia, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade em que a empresa tenha a sede, observado o disposto nos art. 124 e art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; ou
- II na hipótese de se tratar de empresa pública, por meio de comunicação encaminhada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos acionistas.
- § 2º O prazo de liquidação estabelecido na forma do inciso VI do *caput* poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral, por meio de manifestação do Ministério da Economia, observado o disposto no § 4º do art. 10. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.549*, *de 23/11/2020*)
- Art. 4º As despesas decorrentes do processo de liquidação correrão à conta da empresa em liquidação, incluída a despesa referente à publicação do edital de convocação da assembleia geral de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.
- Art. 5º O liquidante utilizará a razão social da companhia seguida da expressão "em liquidação" nos atos e nas operações.

- Art. 6° O pagamento do passivo da empresa em liquidação observará o disposto no art. 21 da Lei n° 8.029, de 1990, e no art. 214 da Lei n° 6.404, de 1976.
- Art. 7º A assembleia geral de acionistas da empresa em liquidação será realizada semestralmente para a prestação de contas do liquidante.

# CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO LIQUIDANTE

- Art. 8° Compete ao liquidante, além das atribuições previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e na legislação:
- I apresentar o plano de trabalho da liquidação ao Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data de sua nomeação, que conterá: (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
  - a) o cronograma de atividades da liquidação;
  - b) o prazo de execução; e
- c) a previsão de recursos financeiros e orçamentários para a realização das atividades previstas;
- II constituir equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, por meio da contratação de profissionais que detenham conhecimentos específicos necessários à liquidação, após autorização do Ministério da Economia; (*Inciso com redação dada pelo Decreto*  $n^o$  10.549, de 23/11/2020)
- III rescindir os contratos de trabalho dos empregados da sociedade em liquidação, com a quitação imediata dos direitos correspondentes, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 10; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- IV elaborar e encaminhar à Advocacia-Geral da União, por meio do Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, o inventário das ações judiciais nas quais a empresa seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada e dos processos extrajudiciais que envolvam a empresa, para fins de representação da União, na condição de sucessora da empresa em seus direitos e obrigações, na forma do disposto no inciso I do *caput* do art. 12; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- V organizar e manter os arquivos e os acervos documentais da empresa em liquidação, incluídos aqueles relativos às ações judiciais e aos processos extrajudiciais, até a sua transferência ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, na forma do disposto no inciso IV do *caput* do art. 12; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- VI encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações, os subsídios ou os documentos por ela solicitados, referentes às ações judiciais e aos processos extrajudiciais cujos arquivos e acervos documentais ainda não tenham sido transferidos ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- VII apresentar ao Ministério da Economia o relatório de execução dos trabalhos, no mínimo, trimestralmente, ou quando solicitado; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 10.549, de 23/11/2020)
- VIII divulgar e manter atualizadas, no sítio eletrônico da empresa, as informações necessárias ao acompanhamento do andamento do processo de liquidação pela sociedade, incluída a prestação de contas de que trata o art. 213 da Lei nº 6.404, de 1976, resguardadas as informações que tenham caráter sigiloso estabelecido por lei; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)

- IX ultimar os negócios da empresa, realizar o ativo, pagar o passivo e submeter à assembleia geral de encerramento da liquidação a proposta de partilha de bens, de direitos e de obrigações remanescentes, a serem distribuídos entre os acionistas, na forma do plano de trabalho aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- X apresentar ao Ministério da Economia planilha com as estimativas dos custos necessários ao cumprimento do disposto no art. 13, que será submetida à aprovação da assembleia geral que dispuser sobre o encerramento da liquidação. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação do prazo de liquidação da empresa, na forma do § 2º do art. 3º, o liquidante apresentará novo plano de trabalho no prazo de dez dias úteis, contado da data da assembleia geral que autorizar a alteração do prazo.

# CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)

- Art. 9° Compete ao Ministério da Economia colocar à disposição do liquidante os recursos de dotações orçamentárias consignadas em lei, na hipótese de esgotamento dos recursos próprios da empresa em liquidação, com a finalidade de adimplir as despesas decorrentes do processo de liquidação, incluído o pagamento do pessoal responsável pelas atividades necessárias à liquidação, observada a responsabilidade de que trata o art. 4°. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- Art. 10. Compete à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, entre outras atribuições: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- I acompanhar e adotar as medidas necessárias à efetivação da liquidação, nos termos do  $\S~2^{\rm o}$  do art. 4º da Lei nº 9.491, de 1997, e da legislação;
- II indicar o liquidante, para nomeação pela assembleia geral, observados os requisitos, as vedações e os procedimentos aplicáveis à indicação de administradores, de que trata a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, considerado o porte da empresa e dispensada a análise e a manifestação de seu Comitê de Elegibilidade;
- III orientar o voto da União, nos termos do § 2º do art. 27 do Decreto nº 8.945, de 2016, na deliberação da assembleia geral a respeito da remuneração do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no § 2º;
- IV manifestar-se sobre o plano de trabalho apresentado pelo liquidante e os pedidos de alteração, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do documento perante o Ministério da Economia; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- V autorizar o liquidante a contratar os profissionais da equipe de que trata o inciso II do *caput* do art. 8°;
- VI autorizar o liquidante a manter os contratos de trabalho dos empregados estritamente necessários para o processo de liquidação, na forma do inciso III do *caput* do art. 8°,

limitado a cinco por cento do total de empregados lotados e em exercício na empresa na data de realização da assembleia geral de que trata o *caput* do art. 3°;

- VII orientar o liquidante no cumprimento de suas atribuições;
- VIII acompanhar, trimestralmente, a execução do plano de trabalho aprovado nos termos do inciso IV, o cronograma de atividades da liquidação e, se for o caso, autorizar o pagamento da parcela variável de que trata o inciso II do § 2°;
- IX acompanhar a execução orçamentária e financeira da empresa em liquidação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.029, de 1990; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- X manifestar-se sobre os pedidos de prorrogação de prazo para o encerramento da liquidação da empresa, observado o disposto no  $\S$  4°; e (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- XI manifestar-se sobre os atos e as despesas de responsabilidade do liquidante a serem realizados após a assembleia geral de encerramento da liquidação, junto aos respectivos órgãos públicos, e sobre o cancelamento da inscrição da empresa extinta nos registros competentes na forma do disposto no § 3º do art. 51 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.549*, *de 23/11/2020*)
- § 1º Na hipótese de o plano de trabalho a que se refere o inciso IV do *caput* não ser aprovado, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia determinará a sua reformulação, informará as adequações necessárias e estabelecerá prazo para a reapresentação. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- § 2º A orientação de voto de que trata o inciso III do *caput* a respeito da remuneração do liquidante preverá duas parcelas:
  - I uma parcela fixa; e
- II uma parcela variável, que corresponderá a, no mínimo, trinta por cento do valor total da remuneração e o seu pagamento estará condicionado ao cumprimento dos prazos e das atividades previstas no plano de trabalho.
- § 3º A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, em casos excepcionais, poderá autorizar a manutenção de empregados em percentual superior ao estabelecido no inciso VI do *caput*, por meio de solicitação expressa e justificada do liquidante. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- § 4º Para fins de análise e manifestação a respeito de solicitações de prorrogação de prazo para o encerramento do processo de liquidação, nos termos do inciso X do *caput*, poderão ser consideradas:
- I eventuais suspensões do processo de liquidação, ainda que temporárias, por ordens judiciais;
- II a indisponibilidade de recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações financeiras necessárias à liquidação; e
- III outras situações ou ocorrências que não estejam sob a governabilidade do liquidante e que justifiquem o pedido de prorrogação.

#### CAPÍTULO V

- Art. 11. Compete ao Ministério ao qual a estatal esteja vinculada, entre outras atribuições definidas na legislação: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- I prestar as informações necessárias ao processo de liquidação ao liquidante e ao Ministério da Economia sempre que solicitado; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- II receber e manter os arquivos e os acervos documentais, incluídos aqueles relativos às ações judiciais e aos processos extrajudiciais nos quais a empresa em liquidação seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada; e
- III encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações, os subsídios ou os documentos por ela solicitados referentes às ações judiciais e aos processos extrajudiciais cujos arquivos e acervos documentais estejam sob sua responsabilidade, para fins de representação da União, na condição de sucessora da empresa em seus direitos e obrigações.

# CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO

- Art. 12. Declarada extinta ou dissolvida a empresa, por meio da assembleia geral de encerramento da liquidação, os bens, os direitos e as obrigações restantes serão sucedidos pela União, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 1990, e caberá: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- I à Advocacia-Geral da União, a representação nas ações judiciais nas quais a empresa em liquidação seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais, observado o disposto nos incisos IV e VI do *caput* do art. 8º e no inciso III do *caput* do art. 11;
- II à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia manter a documentação e as informações sobre os bens imóveis oriundos da empresa extinta transferidos à União; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- III à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia administrar os seguintes bens, direitos e obrigações da empresa extinta: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
  - a) as participações societárias minoritárias detidas em sociedade empresária;
- b) os haveres financeiros e os créditos com instituições financeiras; e (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- c) as obrigações financeiras decorrentes exclusivamente de operações de crédito contraídas pela empresa extinta com instituições nacionais e internacionais, com vencimento após o encerramento do processo de liquidação; e
- IV ao Ministério ao qual a estatal estava vinculada administrar os seguintes bens, direitos e obrigações da empresa extinta: (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- a) os bens móveis remanescentes; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- b) os haveres financeiros e os créditos perante terceiros, exceto aqueles de que trata a alínea "b" do inciso III; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.549*, *de 23/11/2020*)
- c) as obrigações financeiras e contratuais, exceto aquelas de que trata a alínea "c" do inciso III. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)

- § 1º O Ministério ao qual a estatal estava vinculada manterá os arquivos e os acervos documentais, incluídos aqueles relativos às ações judiciais nas quais a empresa extinta fora autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada e aos processos extrajudiciais que a envolveram. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- § 2º As transferências das obrigações de que tratam a alínea "c" do inciso III do *caput* e a alínea "c" do inciso IV do *caput* e dos haveres financeiros e dos créditos de que tratam a alínea "b" do inciso III do *caput* e a alínea "b" do inciso IV do *caput* serão acompanhadas dos seguintes documentos:
- I o quadro demonstrativo dos haveres financeiros, dos créditos e das obrigações inadimplidos e vincendos de responsabilidade da empresa, conforme o caso;
- II os instrumentos contratuais originais ou outros documentos comprobatórios, nos quais se estabeleçam de modo inequívoco os valores e as datas de posicionamento dos haveres financeiros, dos créditos e das obrigações;
- III a declaração expressa do liquidante em que reconheça a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos montantes dos haveres, dos créditos e das obrigações, em especial quanto à inaplicabilidade da prescrição ou da decadência, previstas na Lei nº 10.406, de 2002 Código Civil; e
- IV os outros documentos indispensáveis à confirmação da certeza, da liquidez e da exigibilidade dos haveres, dos créditos e das obrigações. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº* 10.549, de 23/11/2020)
- § 3º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o Ministério ao qual a estatal estava vinculada poderão definir, no âmbito de suas competências, outros documentos, além da declaração de que trata o inciso III do § 2º, necessários para garantir a certeza, a liquidez e a exigibilidade das obrigações, dos haveres e dos créditos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)
- Art. 13. Após o encerramento do processo de liquidação e de extinção da empresa, dentro do prazo estabelecido pela assembleia geral que dispuser sobre o encerramento da liquidação, o liquidante promoverá o cancelamento da inscrição da empresa extinta nos registros competentes e apresentará à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- I o Relatório Circunstanciado de Pós-Liquidação com a prestação de contas das despesas incorridas e pagas; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.549*, *de 23/11/2020*)
- II o comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional de sobras financeiras registradas em sua prestação de contas. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)

Parágrafo único. Após o exame dos aspectos formais referentes ao Relatório Circunstanciado de Pós-Liquidação, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia remeterá os documentos de que trata o *caput* à Controladoria-Geral da União. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020*)

Art. 13-A. Compete à Controladoria-Geral da União a auditoria do processo de liquidação, incluídos os atos praticados pelo liquidante no período pós-liquidação, necessários ao

cancelamento da inscrição da empresa extinta junto aos órgãos competentes. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14. Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer normas complementares ao disposto neste Decreto. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.549, de 23/11/2020)
- Art. 15. Este Decreto se aplica, no que couber, aos processos de liquidação em curso, respeitadas as situações jurídicas consolidadas na data de sua publicação.
  - Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER Ana Paula Vitali Janes Vescovi Esteves Pedro Colnago Junior Grace Maria Fernandes Mendonça